



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 2003, DE 2003**

“Estabelece critérios para exploração de áreas de Reserva Legal e dá outras providências.”

**AUTOR:** Deputado RICARTE DE FREITAS

**RELATOR:** Deputado JOÃO MAGALHÃES

**I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 2003, de 2003, de autoria do nobre Deputado Ricarte de Freitas estabelece critérios para exploração de áreas de Reserva Legal, a qual poderá ser realizada de forma direta, ou indireta, pelo proprietário ou possuidor do imóvel cuja área esteja regularmente averbada no Registro de Imóveis (Art. 2º).

Na forma da proposição (Art. 4º, I), a exploração econômica compreende:

- a) visitação com objetivos turísticos e educacionais;
- b) a pesquisa científica;
- c) a educação ambiental;
- d) a certificação ambiental;
- e) o uso da imagem;
- f) a comercialização dos produtos e subprodutos oriundos da exploração;
- g) outras atividades lucrativas aprovadas no plano de manejo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Adiante (Art. 5º), autoriza a União a participar, diretamente, ou por intermédio das agências de fomento, com o aporte de recursos financeiros, técnicos, humanos, equipamentos e infra-estrutura, nos empreendimentos destinados à exploração de áreas de Reserva Legal, que objetivem o desenvolvimento do meio rural, das técnicas de exploração econômica do meio ambiente e do bem estar das populações interioranas. Conforme o § 2º, do Art. 5º “As condições oferecidas pela União e pelas agências de fomento para os efeitos de exploração das áreas de Reserva Legal deverão ser estabelecidas mediante contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, observando-se:

- a) a isenção de juros;
- b) a flexibilização de prazos para execução e pagamento; e
- c) a prestação de apoio técnico permanente.”

A Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 18 de maio de 2005, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2003/2003.O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.”

O Projeto de Lei nº 2003, de 2003, estabelece no § 2º, do Art. 5º que a União e as agências de fomento oferecerão condições para exploração das áreas de Reserva Legal que incluem a isenção de juros; a flexibilização dos prazos para execução e pagamento; e a prestação de apoio técnico permanente. Ocorre que a isenção de juros é um benefício de natureza financeira, para cuja concessão a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), determina no parágrafo único, do Art. 94, que *“Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente”*. Por sua vez, o caput do citado Artigo exige que *“o projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000”*, que diz:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Como se vê, o projeto em análise não atende as exigências da legislação pertinente.

Por outro lado, “a prestação de apoio técnico permanente” (Art. 5º, § 2º, letra c), implica, necessariamente, em aumento de gastos por parte da União, sem a necessária previsão nos Orçamentos.

A aprovação de lei que trate de renúncia tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal: Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2003, de 2003, ficando prejudicado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado JOÃO MAGALHÃES**  
**Relator**